

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Razões completas enviadas via e-mail: licitacao@pirapora.mg.gov.br

SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 014/2023

Processo Licitatório nº 044/2023

A empresa BC GESTAO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.420.756/0001-30, já

qualificada no certame em epígrafe vem, por intermédio de sua sócia administradora que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, cujos fundamentos se prestam para a manutenção da decisão de habilitação da recorrida, ante o atendimento integral a todas as condições editalícias, conforme a seguir exposto.

1. DOS FATOS

A recorrida se sagrou vencedora no certame Pregão Eletrônico nº 014/2023, realizado pelo Município de Pirapora, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município. Por ter cumprido com todas as exigências contidas no Edital, a licitante foi declarada habilitada no certame, pelo que se abriu a fase recursal, momento em que a empresa recorrente se manifestou, fundamentando suas razões recursais em simples conjecturas, sem qualquer fundamento concreto e trazendo a estes autos licitatórios informações de certames alheios e de concorrentes que sequer participaram deste pregão e em nada se relacionam com a habilitação da recorrida.

Por fim, a recorrente pugna pela desclassificação da empresa, por supostamente não cumprir com o exigido no edital. Ocorre que não passam de meras alegações, sem qualquer fundamento plausível, vez que a empresa recorrida cumpriu satisfatoriamente todas as

condições exigidas no instrumento convocatório, bem como apresentou a proposta mais vantajosa e válida no certame, razão pela qual as razões recursais não merecem prosperar, conforme fundamentos de direito a seguir.

2. CONTRARRAZÕES

2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICOFINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO PELA ADMINISTRAÇÃO

A recorrente alega ausência de comprovação técnica na medida em que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não seria, em tese, suficiente para a comprovação de que está apta a executar o futuro contrato. Sem razão.

O instrumento convocatório definiu expressamente quais são as condições para qualificação técnica ou operacional, conforme item 9.11 do Edital, assim disposto: 9.11.1 Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades. O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas;

Pelas regras previamente definidas pelo instrumento convocatório, basta que a licitante vencedora apresente 01 (um) atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e que seja compatível com o objeto licitado em características, prazos e quantidades. Quanto a tal exigência, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Wenceslau Braz, referente aos serviços prestados por força do Contrato Administrativo nº 087/2022. Por meio do documento fica amplamente comprovada a capacidade técnica da recorrida, pois o Município lá atesta, expressamente, que a empresa prestou serviços de gerenciamento de frota por meio de sistema eletrônico de forma satisfatória: Uma vez apresentado o atestado, descrevendo o serviço

prestado, o quantitativo e o prazo, e sendo estes compatíveis com o objeto do certame, não há que se falar em inabilitação por ausência de qualificação técnica ou operacional. Ao que tudo indica a recorrente tenta, de forma ardilosa e que beira a má-fé, exigir que o atestado possua o mesmo valor de referência, prazo e quantidade deste certame.

Ocorre que o argumento não merece prosperar de todas as maneiras possíveis. O edital faz lei entre as partes, definindo 'as regras do jogo' de maneira prévia e pública, tudo a fim de garantir plena ciência entre os licitantes acerca das condições para disputa, habilitação, classificação e execução do futuro contrato administrativo.

Após publicado, acaso não impugnado de maneira tempestiva, é impossível alterar o seu teor, nem mesmo para eventual favorecimento à

Administração ou Administrado. As condições de participação e execução do contrato se tornam imutáveis.

A Lei de Licitações define o caráter vinculante do Edital em seu art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições

do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se a Comissão Permanente de Licitação condicionou a habilitação de determinada licitante mediante a apresentação de 01 (um) atestado de

capacidade técnica com o objeto licitado ela está obrigada a declarar a empresa habilitada no certame, pois cumpriu com a exigência constante no Edital.

Não se pode criar extensões para habilitação após publicado o edital, conforme intenta a recorrente. Caso julgasse imprecisa a exigência editalícia, deveria ter impugnado, o que não o fez a tempo.

Nestes casos a discricionariedade da Administração é vedada, devendo julgar as condições de habilitação dos licitantes a partir de critérios objetivos e previamente definidos, sob pena de figurar ato coator e contrário ao direito, pois ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto ao tema, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

(art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios

objetivos definidos

no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos

Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o

responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e

de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

O instrumento convocatório definiu em seu item 9.11 as condições para qualificação técnica, as quais foram satisfeitas mediante a apresentação do atestado de capacidade técnica. Assim, a Administração está obrigada a declarar a licitante habilitada, como bem fez.

Ademais, tão somente caso a Administração julgue pertinente, dentro do seu dever de diligência, que diligencie junto ao Município de Wenceslau Braz e se assegure da higidez do atestado e dos serviços lá prestados. Lado outro, em uma forçosa tentativa de conduzir esta Comissão a erro, a recorrente adentra na esfera privada da recorrida e apresenta balanço patrimonial, aduzindo incapacidade econômico-financeira.

Ilma. Pregoeira, as condições de participação, habilitação e execução do processo licitatório foram expressamente definidas no instrumento

convocatório. Compulsando o edital, verifica-se que esta é a condição para qualificação econômico-financeira:

9.10.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sedes pessoa jurídica; Tendo sido apresentado pela recorrida certidão negativa de falência, está objetivamente qualificada. Não cabem discussões a respeito de um balanço patrimonial que sequer é solicitado no pregão, pois contrário à Lei e ao Edital. Realizar qualquer análise acerca do documento apresentado pela recorrente seguramente virá a ferir direito líquido e certo da recorrida, pois extrapola as condições do edital, conforme jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO.

EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede

a inabilitação de candidato com base em tal fundamento.

(TRF-4 - APELREEX: 50012527820134047200 SC 5001252-78.2013.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE

ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS

EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL.

ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E

DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE

REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-

41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador

Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021)

(TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-

41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham

Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível,

Data de Publicação: 14/03/2021)

Ante o exposto, sob os princípios da vinculação ao instrumento

convocatório e julgamento objetivo pela Administração, requer sejam expurgados os

argumentos da recorrente, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, que cumpre com todas as condições do Edital.

2.2. INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

Ainda, a recorrente alega a subcontratação do software.

Novamente sem razão.

Em primeiro lugar, vale lembrar que cada procedimento

licitatório tem suas peculiaridades e suas exigências, as quais ficam expressamente

consignadas no instrumento convocatório, que representa uma identidade única para

aquele certame.

Assim, a recorrida está vinculada a este processo licitatório e

não ao do CIUENP, sendo que a recorrente em uma atitude de extrema má-fé tenta

inserir cláusulas editalícias daquele certame neste, o que de todo modo é defeso à

Administração.

Tal atitude figuraria evidente ofensa ao princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e que expressamente define o efeito

vinculativo do Edital tanto em face da Administração quanto em face dos Administrados, não podendo se fazer

valer de condições que não estavam definidas previamente no documento. Em atenção ao princípio da vinculação

ao instrumento convocatório, especialmente ao item 17, cumpre destacar que a Recorrida possui sistema próprio, conforme documento em anexo que comprova a titularidade do software.

Ante o exposto, sem se estender ao tema, requer que sejam rechaçadas as levianas alegações da recorrente no que diz respeito ao software da recorrida, por não haver prova mínima do alegado, tendo a BC FROTAS cumprido

de forma integral toda e qualquer exigência editalícia no que diz respeito ao sistema apresentado.

2.3. DO SUPPOSTO GRUPO ECONÔMICO

Por fim, a recorrente ventila suposta ligação entre a empresa e concorrentes.

Quanto a suposta ligação, sem maiores digressões no assunto, não há prova mínima do alegado, sendo que a

recorrida desconhece as empresas mencionadas pela recorrente, independentemente de estas terem relação comercial com o mesmo fornecedor do sistema contratado pela empresa. A empresa FFG INFO é uma empresa especializada em desenvolvimento de software, que atende diversas outras empresas, não criando qualquer vínculo entre elas tão somente pela relação comercial entabulada. O que o fornecedor do sistema acessa em seu computador ou deixa de acessar diz respeito tão somente a ele, beirando a má-fé da empresa licitante aduzir conexão sob este fundamento. Nesse aspecto, a tela com logotipo de outra concorrente está no computador do responsável pelo sistema, o qual presta serviços para outras empresas, inexistindo vínculo entre elas, sendo um esforço desproporcional da própria Recorrente.

Convém destacar que a empresa Recorrida possui licença do software adquirido junto a empresa FFG, conforme licença em anexo, sendo de sua total propriedade contida na licença do sistema de gestão de frotas ofertado neste certame. Outrossim, quanto às mencionadas sanções aplicadas em desfavor de outras concorrentes que nem mesmo participaram deste certame, a recorrida sequer tem ciência destas sanções, muito menos dos contratos que as originaram, tendo sido firmados por empresas concorrentes que nada têm a ver com a recorrida, pelo que desconhece tais fatos, devendo a recorrente focar no presente certame.

Em suma, a suposta ligação com terceiros e subcontratação não passam de mais uma tentativa de desclassificação da empresa, com motivações infundadas e que não se prestam para o ilegítimo fim pretendido pela recorrente. Considerando que a relação com a empresa FFG é estritamente comercial e que sua atividade principal é o desenvolvimento de software, sendo esta apenas uma ferramenta.

Ou seja, o sistema foi desenvolvido pela FFG e comercializado para a Recorrida, em uma relação estritamente comercial, cedendo uma licença de uso, sendo que todas as atividades inerentes a gestão de frotas deste contrato será realizada integralmente pela BC FROTAS.

Veja que a licença adquirida é dedicada a empresa BC FROTAS, a qual possui uma estrutura própria de atendimento, inexistindo qualquer subcontratação, apenas a aquisição de um sistema de uma empresa especializada. Portanto, diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso administrativo ora interposto, não havendo qualquer óbice na continuidade da contratação junto a recorrida, visto que a empresa cumpriu com a integralidade das condições editalícias, bem como possui sistema capaz de atender de forma satisfatória à Administração, estando apta e qualificada para a prestação do serviço junto ao Consórcio.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- A) o imediato recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da lei aplicável;
- B) que seja negado provimento ao recurso administrativo, sendo mantida a decisão de habilitação da empresa BC FROTAS e dando continuidade no certame, com a subsequente assinatura do contrato de prestação de serviços, uma vez que a empresa cumpre todas as exigências do edital e está apta para a prestação a contento;

Em não sendo este o entendimento, o que não se acredita, mas se cogita apenas por amor ao direito, que seja submetido o recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

Termos em que.

Espera-se o deferimento.

Itajaí/SC, 28 de junho de 2023.

JULIANE KELLY MAIA
REPRESENTANTE LEGAL
BC GESTAO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA

Fechar